



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JOINVILLE - 7ª VARA CÍVEL

Autos nº 0007872-70.2004.8.24.0038

Ação: Falência - Especial

Autora: Cottomalhas Tecidos Ltda.

Ré/Falida: New Grand Textil do Brasil Ltda.

Vistos etc.

Cottomalhas Tecidos Ltda. requereu a falência de New Grand Textil do Brasil Ltda., alegando ser credora de triplicata vencida, protestada e não paga.

Citada, a devedora apresentou contestação (p. 50-74), alegando irregularidades no protesto, nulidade do título de crédito, falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, inépcia da inicial, desvio de função do processo falimentar e ausência de interesse de agir. Pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos e a redução de valores.

A credora replicou (p. 189-193).

Realizada audiência — *inexitosa* — de conciliação (p. 196).

Não se encontrou a sede da devedora para constatação (p. 200).

Em 11.10.2010 decretou-se a falência (p. 223-226).

Nomeada administradora judicial a empresa Moore Stephens Metri Auditores S/S, na pessoa do Sr. Luiz Willibaldo Jung (p. 287), este prestou compromisso (p. 295).

Após diligências — *consultas ao Renajud, Bacenjud e Infojud e expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis* — não foram



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

localizados quaisquer bens (p. 288-294, 314-315, 320-321 e 323).

O administrador judicial apresentou relatório (p. 327-330), instando por seu recebimento como prestação de contas e que estas fossem julgadas conformes.

Na sequência, o representante do *parquet* opinou pelo encerramento da falência, informando ainda restar prejudicada a apuração de eventual infração penal em decorrência da prescrição da pretensão punitiva (p. 344-345).

Relatados, fundamento e decido:

Em que pese o protocolo do pedido inicial datar de março de 2004, a falência foi decretada em 18.10.2010, submetendo-se o caso, portanto, à disciplina da Lei nº 11.101/2005, conforme consta em seu art. 192, § 4º, *in verbis*:

"[...] § 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei."

No caso em tela, realizadas diligências tanto pelo Juízo quanto pelo administrador judicial, não se arrecadou quaisquer bens ou valores da falida para pagamento dos credores constantes do quadro-geral (p. 328), inviabilizando-se a realização de ativo.

Não tendo sido arrecadado nada e pago ninguém, não vejo motivo para prestação de contas e recebo a petição às p. 327-330 como relatório final (Lei nº 11.101/2005, art. 155).

Dessa forma, tenho por bem encerrar a falência, cabendo aos credores do falido buscarem a satisfação de seus créditos na forma da lei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 156 da Lei nº 11.101/2005, ENCERRO a falência de New Grand Textil do Brasil Ltda., que continuará responsável por seu débitos conforme a lei.

Custas pela falida.

Oficie-se à JUCESC e às fazendas públicas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Expeça-se edital na forma do art. 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Certificado o trânsito em julgado, cobradas as custas, arquivem-se.

Joinville (SC), 09 de novembro de 2017.

Leandro Katscharowski Aguiar
Juiz de Direito